

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 64/2018.

Às 14 horas do dia 27 de setembro de 2018, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan, sito à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi dá início a presente Sessão Ordinária com a presença do Conselheiro Alcebídes Santini, do Conselheiro Luiz Dahlem, do Conselheiro Cleber Domingues e da Diretora-Geral Lisiane Dworzecki. Estão presentes os representantes da Prefeitura de Feliz-Adalberto Bairros e Gabriel Assmann; os representantes da CORSAN-Everton Pires, Samantha Takimi, Paulo Carboni e Edison Specht; e o usuário Eduardo Bueno. **1 – Apreciação das Minutas.** 1.1- Minutas das Atas – nº62/2019 e nº63/2018. O Conselho Superior aprova por unanimidade as minutas das atas nº62/2019 e nº63/2018. **2 – Matérias: 2.1- Análise do processo nº 002627-39.00/15-7 que trata do pedido de reconsideração da CORSAN a decisão contida na RED 354/2018 referente à demanda da Prefeitura de Feliz quanto à prestação do serviço de saneamento em áreas rurais.** Conselheiro Relator: Luiz Dahlem. O Conselheiro-Presidente passa a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Abre-se espaço para manifestações. Com a palavra o representante da Prefeitura de Feliz - Adalberto Barros pondera sobre os seguintes itens: que houve uma análise vertical de todas as questões; o processo se demonstrou democrático e válido desde o seu início, pois se iniciou uma tentativa de mediação entre as partes com um debate muito aberto e uma mediação bastante produtiva proporcionada pela AGERGS, mas que chegou ao ponto então dela precisar retomar e trazer para si o compromisso de decidir já que não houve uma composição consensual; nesse sentido é possível verificar que dentre e depois de todo o contraditório e ampla defesa conferida foi possível colher um número significativo de provas, afastar alguns argumentos e acolher outros que neste estágio considerando a manifestação da Diretoria Jurídica as decisões que já foram proferidas também pela AGERGS não se vê no recurso e no pedido de reconsideração da CORSAN um elemento que seja suficiente para afastar essas conclusões que foram trazidas até então; pondera que a CORSAN traz é uma mera repetição de alguns argumentos que já não foram convincentes e não trouxe nenhum fato novo; registra que se sabe que o processo tem uma substância a ser preservada e não somente uma mera formalidade; mesmo que houvesse alguma formalidade que não tivesse sido observada, mesmo assim tem que se comprovar se houve um efetivo prejuízo nesse caso; em relação ao mérito também melhor sorte não acompanha a tese da CORSAN porque desde o início o município de Feliz defendeu a tese e comprovou que o motivo que levou a assinatura do contrato foi assunção dessas áreas que não ficam propriamente no centro urbano e sim em regiões com características mais rurais; faz a leitura do art.112 do Código Civil sobre as disposições gerais dos negócios jurídicos e em resumo por uma questão de boa-fé processual, por uma questão de ética que se exige dos representantes dos órgãos públicos e até mesmo por uma questão de probidade administrativa, pois se sabe que isso já está documentado no processo, que aconteceu um déficit milionário por não cobrar essas tarifas dessas economias que houve instalação, por todos esses motivos solicita mais uma vez e reforça que a AGERGS continue no caminho acertado de dar razão às teses levantadas pelo Município. Com a palavra o representante da CORSAN-Everton Pires

1 Ata nº 64/2018(Aprovada na Sessão nº67/2018 – 09/10/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



46 pondera sobre os seguintes pontos: pondera que há 04 anos o contrato é discutido a
47 questão e não houve um comum acordo entre as partes; sobre as questões das áreas rurais
48 registra que estava claro no contrato que os produtores rurais do município teriam um
49 tratamento tarifário diferenciado e está comprovado no processo, porém tal item era
50 condicionado à celebração de um convênio, o que nunca foi realizado por não ter acordo
51 entre as partes; pondera sobre a previsão do plano de saneamento do município para
52 atendimento em relação à análise das águas da área rural, porém é uma discussão que
53 ocorre desde o início do processo; refere sobre a CORSAN ter feito uma preliminar de
54 nulidade em relação ao tratamento não isonômico entre as partes tendo em vista que a
55 CORSAN recebeu um prazo menor em relação ao Município de Feliz para apresentação
56 de provas; em sua opinião é uma preservação do contraditório e da ampla defesa de
57 acordo com o regulamento-art. 117 que refere 10 dias de prazo para as partes; isso
58 aconteceu na sessão de julgamento e foi feito informalmente pelo Conselheiro Relator da
59 época; em relação à assunção da área rural refere que os contratos de programa foram
60 elaborados de forma conjunta entre as partes e redundou na minuta padrão e para assumir
61 as áreas rurais deveria ser feito um aditivo tendo em vista que a CORSAN não atende
62 essas áreas, porém existe um departamento do Estado que é especializado em
63 atendimento de áreas rurais, logo o município não ficaria sem assistência; coloca que para
64 a CORSAN atender estas áreas há a necessidade de aditivo com estudo de viabilidade
65 técnica e econômica, a lei do saneamento exige esta condição e se for realizado isto e for
66 formalizado a CORSAN não se opõe a esta condição; cita que esta condição é ate mesmo
67 exigida pela própria AGERGS até mesmo para facilitar a regulação; refere também sobre
68 a cobrança dos valores dos usuários tendo em vista que o serviço foi prestado na medida
69 em que se conseguiu padronizar o mesmo, porem não foi cobrado pelo impasse político,
70 regulatório e político entre as partes; receber estes valores é fundamental para a
71 CORSAN e solicita que a AGERGS se pronunciasse sobre o assunto e autorizasse essa
72 cobrança. Agradece a oportunidade de manifestação. O Conselheiro-Presidente devolve a
73 palavra ao Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota
74 por: **Conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração postulado pela**
75 **CORSAN, mantendo integralmente a decisão contida na Resolução Decisória nº**
76 **354/2018 da AGERGS.** A matéria está em discussão. Com a palavra o Conselheiro
77 Cleber Domingues registra que uma vez que a Companhia realizou os investimentos, fez
78 a hidrometração, prestou o serviço de leitura e distribuição da água tratada ela pode sim
79 cobrar pela prestação do serviço; refere que o Diretor da época deixou clara na mídia
80 estadual que assumiria os serviços nos municípios e no seu ponto de vista esta bastante
81 clara a decisão a ser tomada; por fim registra que com relação à elaboração do termo
82 aditivo acha importante a relação até porque se houver outras áreas que não estejam
83 contemplados irá permitir tal ato e tudo o que está se discutindo aqui já está contido
84 dentro do contrato. O Conselheiro Alcebídes Santini alerta a CORSAN sobre a renúncia
85 de receita perante aos órgãos de controle e fiscalização e sugere que busque caminhos e
86 alternativas para esta efetivação. Após os debates o Conselho Superior aprova por
87 unanimidade o voto do Conselheiro Relator com a sugestão para que a Concessionária
88 faça cumprir os seus direitos cobrando o serviço que prestou e que faça uma articulação
89 de entendimento com o órgão concedente tendo em vista que é uma questão de gestão. O
90 Conselheiro-Presidente passa condução dos trabalhos ao Conselheiro Luiz Dahlem tendo

2 Ata nº 64/2018(Aprovada na Sessão nº67/2018 – 09/10/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



91 em vista que faz parte da análise do processo. **2.2 - Análise do processo nº 000348-**
92 **39.00/16-2 que trata de recurso da CORSAN referente a cobranças decorrente de**
93 **irregularidade no consumo do usuário Eduardo Bueno Costa.** Conselheiro Relator:
94 Alcebídes Santini; Conselheiro Revisor: Isidoro Zorzi. O Conselheiro Luiz Dahlem passa
95 a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Abre-se espaço para
96 manifestações. Com a palavra o usuário Eduardo Bueno registra que seu discurso é
97 singelo e que ao levantar o seu muro o pedreiro deixou um tijolo cair em cima do
98 hidrômetro quebrando a sua cúpula; refere que nada lhe foi informado no auto de infração
99 e que em nenhum momento teve intenção e por pensar que não existe nada de errado
100 discordou da multa; registra que se caso for que seja cobrado apenas o aparelho.
101 Agradece a oportunidade de manifestação. O Conselheiro Luiz Dahlem devolve a palavra
102 ao Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1-**
103 **Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo a**
104 **decisão da Diretoria de Qualidade que cancelou as cobranças de multa por**
105 **hidrômetro quebrado e de indenização do aparelho, aplicadas ao usuário Eduardo**
106 **Bueno Costa, titular do Imóvel 495570-6, por não terem sido observados pela**
107 **Companhia os procedimentos previstos no Regulamento de Serviços de Água e**
108 **Esgoto. 2- Determinar que a CORSAN devolva o indébito por valor igual ao dobro**
109 **do que foi pago em excesso pelo usuário, conforme art. 89 do Regulamento de**
110 **Serviços de Água e Esgoto, caso efetuado o pagamento indevido pelo usuário. 3-**
111 **Determinar que a CORSAN comprove o cumprimento do item 2, para fins de**
112 **registro no presente processo. 4 - Oficiar as partes da presente decisão.** O
113 Conselheiro Luiz Dahlem passa a palavra ao Conselheiro Revisor Isidoro Zorzi que
114 registra que em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS,
115 revisou o relatório e confirma a sua correção quanto à descrição dos fatos e à
116 fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.
117 Quanto ao mérito, com entendimento diferente do Relator, faz a leitura da sua
118 fundamentação, anexado à ata e vota por: **1 - Conhecer e dar parcial provimento ao**
119 **recurso interposto pela CORSAN, mantendo o cancelamento da cobrança de multa**
120 **por hidrômetro quebrado e autorizando a cobrança para indenização do aparelho,**
121 **aplicadas ao usuário Eduardo Bueno Costa, titular do Imóvel 495570-6. 2-**
122 **Determinar que a CORSAN devolva o indébito por valor igual ao dobro do que foi**
123 **pago em excesso pelo usuário, conforme art. 89 do Regulamento de Serviços de**
124 **Água e Esgoto, caso efetuado o pagamento indevido pelo usuário. 3- Determinar**
125 **que a CORSAN comprove o cumprimento do item 2, para fins de registro no**
126 **presente processo. 4- Oficiar as partes da presente decisão.** A matéria está em
127 discussão. Com a palavra o Conselheiro Alcebídes Santini pondera sobre os seguintes
128 pontos: sobre o tempo de análise da matéria na Casa e em sua opinião esse dado deve ser
129 revisto, independentemente de ter mudança ou não no regimento, pois não se admite que
130 um conflito simples se leve tanto tempo assim; pondera sobre o erro de instrução do
131 processo por parte da CORSAN que é recorrente, são valores que deixam de entrar para a
132 Companhia e o seu voto foi baseado nessa má instrução e destaca a importância de se
133 fazer o mais rápido possível a revisão do regimento que já está a mais de um ano
134 atrasada; finaliza mantendo o seu voto. Com a palavra o Conselheiro Isidoro Zorzi
135 registra que concorda com o Conselheiro Alcebídes Santini em relação ao tempo de

3 Ata nº 64/2018(Aprovada na Sessão nº67/2018 – 09/10/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



análise e a matéria faz parte dos processos antigos; entretanto registra que os últimos processos o rito está sendo corrigido e estão bem mais consistentes; registra ainda que parabeniza ao usuário pela sua posição, respeita o voto do Relator, porém discorda da mesma em razão que o dano existiu e o equipamento deve ser indenizado por ser um patrimônio público e por isso o seu parcial provimento. Após os debates o Conselho Superior aprova por maioria de, 02 votos a 01 voto, o voto do Conselheiro Revisor Isidoro Zorzi, com voto divergente do Conselheiro Relator Alcebides Santini. O Conselheiro Luiz Dahlem devolve a condução dos trabalhos ao Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi. O Representante da CORSAN faz uma referência em plenário que os procedimentos da CORSAN melhoraram bastantes nestes últimos meses e foi até mesmo referido em sessão pelo Conselho. **3-Comunicações. 3.1. Está pautado para o dia 04 de outubro de 2018, sessão ordinária de nº 66/2018, a análise do processo nº 001421-39.00/16-5 que trata de recurso da CORSAN** referente a cobranças decorrente de irregularidade no consumo do usuário Gilberto Machado de Souza. Conselheiro Relator: Cleber Domingues; Conselheiro Revisor: Luiz Dahlem. **3.2 Está pautado para o dia 23 de outubro de 2018, sessão ordinária de nº 71/2018, a análise dos seguintes processos: Processo nº 002566-39.00/15-3,** que trata de recurso do usuário Carlos Alberto Zimmermann referente a cobranças pela CORSAN decorrente de irregularidade de consumo. Conselheiro Relator: João Nascimento da Silva; Conselheiro Revisor: Isidoro Zorzi. **Processo nº 000043-39.00/16-4,** que trata de recurso da CORSAN à decisão da Diretoria de Qualidade referente à cobrança decorrente de irregularidade de saneamento da usuária Maria Manzzini de Castro. Conselheiro Relator: Cleber Domingues; Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva. **Processo nº 000147-39.00/16-3,** que trata de recurso da CORSAN à decisão da Diretoria de Qualidade referente à cobrança decorrente de irregularidade de saneamento da usuária Maria Luísa Sant Anna. Conselheiro Relator: Cleber Domingues; Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva. **3.3 - Foi distribuído ao Conselho Superior, através do sistema eletrônico D.P.A. - Distribuição de Processos da AGERGS, para análise e deliberação os seguintes processos: Processo nº 000253-39.00/17-0** que trata de Recurso do usuário Antônio Souza de Oliveira à decisão da Direção Geral referente à cobrança pela CORSAN decorrente de irregularidade de consumo. Relator: Conselheiro Cleber Domingues; Conselheiro Revisor: Alcebides Santini. **Processo nº 000701-39.00/18-5** que trata de Recurso do usuário Moisés Lopes de Freitas à decisão da Direção Geral referente à cobrança pela CORSAN decorrente de irregularidade de consumo. Relator: Conselheiro Luiz Dahlem; Conselheiro Revisor: Alcebides Santini. **3.4- Recebimento de e-mail da ANEEL com abertura de Audiência Pública nº 043/2018, por meio de intercâmbio documental,** com o propósito de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta de agrupamento das áreas de concessão das empresas RGE Sul Distribuidora de Energia S.A – RGE Sul e Rio Grande Energia S.A – RGE, pertencentes ao grupo CPFL Energia. As contribuições podem ser enviadas até o dia 8 de outubro de 2018. **3.5 - Comunicação de participação dos servidores Carmen Busatto e Vagner Godoy (Diretoria Jurídica) na segunda edição do Encontro dos Entes Reguladores dos Serviços de Saneamento Básico e Recursos Hídricos dos Países Íbero-Americanos e da Comunidade de Língua Portuguesa – ERSAN,** organizado pela Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR,

4 Ata nº 64/2018(Aprovada na Sessão nº67/2018 – 09/10/2018).

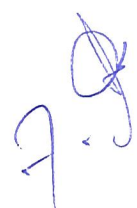
AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



181 juntamente com os Conselheiros Cleber Domingues, Luiz Dahlen e Alcebídes Santini,
182 nos dias 17 a 19 de outubro, em São Paulo. O Conselheiro Cleber Domingues registra que
183 o Diretor de Qualidade-Flávio Pereira também irá participar do evento em São Paulo. **3.6**
184 **- Comunicação de participação do Gerente de Energia Alexandre Jung e da**
185 **Diretora-Geral Lisiane Soares na Câmara Técnica do Gás** no dia 17 de outubro,
186 quarta-feira, em São Paulo. O Presidente registra em decorrência deste evento não haverá
187 sessão no dia 18 de outubro, quinta-feira. **4-Assuntos Gerais. 4.1 - Deliberar sobre a**
188 **aprovação dos nomes dos novos diretores da Diretoria Jurídica e de Tarifas,**
189 conforme indicação da Direção-Geral. Com a palavra a Diretora-Geral informa que
190 algumas mudanças estão ocorrendo na Casa, o Diretor de Tarifas Carlos Mussi Alvim
191 solicitou dispensa da titularidade da Diretoria de Tarifas por questões de saúde e por
192 questões pessoais; de igual forma o Diretor Vinícius Ilha da Silva que estava à frente da
193 Diretoria de Assuntos Jurídicos também solicitou afastamento; informa que diante do
194 ocorrido indica o servidor Odair Gonçalves para a vaga de Diretor de Tarifas e a
195 servidora Luciana Luso de Carvalho para assumir a Diretoria Jurídica e desde já agradece
196 o trabalho realizado pelos servidores Carlos Mussi e Vinicius Ilha. Coloca as indicações
197 para aprovação do Conselho Superior. Com a palavra o Conselheiro Luiz Dahlen
198 parabeniza a Diretora-Geral pela escolha dos servidores, registra que se manteve a
199 qualidade e desde já parabeniza os mesmos pela indicação; agradece também o trabalho
200 realizado pelos os Diretores anteriores e aprova as indicações da Direção-Geral. Com a
201 palavra o Conselheiro Cleber Domingues registra que se junta às palavras do Conselheiro
202 Luiz Dahlen, agradecendo a participação dos colegas que saem e bem recebendo os
203 novos Diretores; pondera sobre a necessidade da Casa de enfrentar novas etapas no
204 processo da regulação levando-a para fora das suas fronteiras, linkando âncora em lugares
205 que precisam ser conhecidas as atividades e as atribuições da Agência se tornando assim
206 mais presente na sociedade, no quesito de ligação de conflitos e principalmente
207 demonstrando a importância real da Agência em momentos como esse que o País está
208 vivendo de vital importância para a manutenção do contrato principalmente do ponto de
209 vista econômico-financeiro e com segurança jurídica; acredita que como agência
210 reguladora se tem a responsabilidade de mostrar as atribuições no quesito regulação tendo
211 em vista que isto vai muito além de apenas a existência da Casa; existe a necessidade de
212 se conquistar a atenção das instituições privadas e públicas despertando cada vez mais o
213 interesse nas atividades realizadas pela agência. Destaca a necessidade de a AGERGS ir
214 ao encontro dos problemas com pro-atividade, porque cada vez mais se percebe que a
215 Casa é demandada para resolver problemas e conflitos existentes nas partes envolvidas
216 como um todo; destaca que é exatamente nessa linha que a Casa deve trabalhar, de
217 maneira forte, se fazendo presente e sendo requisitada. Registra parabéns aos indicados,
218 se coloca a disposição dos colegas para a realização do trabalho e aprova a indicação da
219 Diretoria-Geral. Com a palavra o Conselheiro Alcebídes Santini primeiramente pondera
220 sobre os itens 3.5 e 3.6 e questiona a Diretora-Geral o motivo da comunicação dos cursos
221 estarem chegando para aprovação com menos de 30 dias tendo em vista que já foi
222 acordado um prazo para maior a fim de evitar custos maiores. A Diretora – Geral informa
223 que o Conselho não aprovou a portaria da Direção-Geral no início deste ano que colocava
224 uma regra na Casa; registra também que está sendo observado no mínimo 20 dias e
225 aproveita para sugerir então que se volte a discutir a portaria. Registra que a comunicação

5 Ata nº 64/2018(Aprovada na Sessão nº67/2018 – 09/10/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



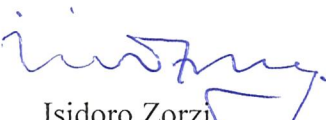
226 veio somente agora, porém o processo foi aberto com bastante antecedência. Sobre o item
227 1.4 o Conselheiro Acebίδes Santini registra os seguintes pontos: destaca que 2/3 dos
228 Diretores pediram dispensa dos seus cargos; registra um agradecimento especial aos
229 Diretores que entregam o cargo - Carlos Mussi e Vinicius Ilha elogiando suas
230 participações destacando que atenderam plenamente as expectativas não somente sua
231 como o Presidente da época, mas sim também as expectativas da Instituição. Com a
232 palavra o Presidente Isidoro Zorzi também referência o trabalho realizado pelos Diretores
233 que saem e deseja boas vindas aos Diretores que assumem esse novo desafio; informa
234 que em conversa com a Diretora-Geral solicitou as indicações para apreciação do
235 Conselho Superior. Após os debates o Conselho Superior aprova por maioria de 2 votos,
236 as indicações dos Diretores Odair Gonçalves para a vaga de Diretor de Tarifas e a
237 servidora Luciana Luso de Carvalho para assumir a Diretoria Jurídica, indicação esta da
238 Diretora-Geral da AGERGS Lisiane Dworzecki, com uma abstenção de voto do
239 Conselheiro Alcebίδes Santini em razão que o regimento deve ser alterado e atualizado
240 tendo em vista que está engessado; em sua opinião essas questões é um assunto que diz
241 respeito à Diretora-Geral e ao Presidente e ressalta que o seu voto não se refere aos
242 servidores, pelo contrário respeita e valoriza muito os servidores de carreira; apenas está
243 se abstendo tendo em vista a necessidade de alteração do regimento que em sua opinião
244 precisa urgentemente ser atualizado. A Diretora-Geral agradece a confiança do Conselho
245 Superior e parabeniza a chegada dos novos Diretores. O Conselheiro Cleber Domingues
246 registra que em razão da manifestação do Conselheiro Alcebίδes Santini sugere que o
247 mesmo poderia abraçar a causa da reformulação do Regimento da AGERGS. O
248 Conselheiro Alcebίδes Santini informa ao Conselheiro Cleber Domingues que a matéria
249 deve ir para Secretaria Executiva, a fim de se formular uma proposta e após ir para o
250 sorteio aos Conselheiros. **Com a palavra os novos Diretores:** Com a palavra a
251 Conselheira Luciana Luso de Carvalho registra que gostaria de agradecer primeiramente
252 a Diretora-Geral pela confiança e pelo reconhecimento; pondera que já esteve a frente
253 como Diretora Jurídica por seis anos; também agradece ao Presidente e aos Conselheiros
254 pela aprovação, é um desafio apesar de já ter tal experiência, mas sempre é um desafio,
255 com pessoas novas; destaca que a Diretoria Jurídica está com uma equipe muito bem
256 preparada e a intenção é continuar o trabalho para que as decisões dos gestores e do
257 Conselho possam ser seguras no ponto de vista legal e no ponto de vista jurídico,
258 fortalecendo a regulação e a AGERGS; concorda com as ponderações do Conselheiro
259 Cleber Domingos quando ressalta a importância da CASA de se fazer presente e em sua
260 opinião é fundamental essa relação para sobrevivência e fortalecimento da Agência tendo
261 em vista que a regulação é um fator importante para o desenvolvimento do Estado. Com a
262 palavra o Diretor de Tarifas Odair Gonçalves registra que agrade o convite, a confiança e
263 a aprovação; entende as preocupações do Conselheiro Alcebίδes Santini que já era uma
264 questão discutida na época da revisão e em sua opinião concorda que o Regimento é um
265 pouco engessado; registra que esta sempre a disposição para fazer o trabalho da Agência
266 com eficiência, competência e acredita que esse é o objetivo de todos; registra que a
267 Diretoria de Tarifas sempre passa por contratempos quando se trata de números de
268 pessoas que trabalham no setor, a maioria dos servidores que passam em outros
269 concursos é da Diretoria de Tarifas e espera que nos próximos anos se consiga dar uma
270 manutenção nesse quadro, pois hoje se tem uma ótima equipe de trabalho, porém não se

6 Ata nº 64/2018(Aprovada na Sessão nº67/2018 – 09/10/2018).

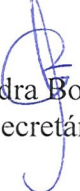
AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



sabe para os próximos anos. Por fim, se coloca a disposição de todos para o que precisarem em termos de regulação. Nada mais a tratar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi encerra a presente Sessão às 15 horas e 31 minutos.



Isidoro Zorzi
Conselheiro-Presidente.



Alessandra Bortowski
Secretária

CONSELHO SUPERIOR

Data: 27/09/2018

Processo: 002627-39.00/15-7

Assunto: Pedido de reconsideração da CORSAN a decisão da RED 354/2018

Conselheiro-Relator: Luiz Dahlem

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de demanda da Prefeitura Municipal de Feliz referente a prestação de serviço pela CORSAN em áreas rurais contínuas ou aglomerados urbanos localizados na zona rural.

A matéria foi objeto de deliberação pelo Conselho Superior em sessão realizada no dia 28 de novembro de 2017, **através da Resolução Decisória nº 354/2018**, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de maio de 2018 e que determinou que a CORSAN mantenha todos os hidrômetros instalados na área rural do Município de Feliz, conforme disposto nas cláusulas 4; e 5; do Contrato de Programa CP 273 que preveem a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, na área urbana da sede do município, áreas rurais contínuas ou aglomerados urbanos localizados na zona rural.

Em 28.05.2018, a concessionária protocolou recurso com Pedido de Reconsideração da decisão proferida. Em síntese, requer a nulidade do processo desde o deferimento do prazo de cinco dias para manifestação sobre a Informação DJ-AGERGS nº 46/2018, alegando ter violado o artigo 117 do Regimento Interno da AGERGS; requer efeito suspensivo à RED 354/2018; e, alternativamente, alega no mérito, que não há elementos que sustentem a manutenção da determinação efetivada. Postula a reforma da Resolução Decisória nº 354/2018, devendo ser condicionada a assunção da área rural à prévia celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Programa firmado com o Município.

A Prefeitura Municipal de Feliz, devidamente notificada, apresentou contra-razões combatendo as alegações recursais. Aduziu que a Cláusula Quarta do referido contrato prevê que, no tocante ao objeto, tal é definido territorialmente como "área urbana da sede do Município, áreas rurais contínuas ou aglomerados urbanos localizados na zona rural, devidamente identificados na cláusula quinta", e defende que as áreas rurais contínuas a zona urbana já são objeto do contrato desde a sua origem, tanto é que a CORSAN instalou cerca de 1.300 hidrômetros nessas áreas e nelas prestou, de fato, seus serviços. Argumenta, ainda, contra a prefacial de nulidade apresentada pela CORSAN, pela manutenção da Resolução Decisória nº 354/2018 e para que seja negado o efeito suspensivo recursal.

Com base na análise feita pela Diretoria Jurídica constante no Encaminhamento nº 79/2018 e Encaminhamento nº 573/2018 da Direção Geral, foi negado o pedido de efeito suspensivo, informando-se à Companhia mediante o Ofício nº 304/2018-SE datado de 08 de junho de 2018.

As alegações apresentada pelas partes foram objeto de detalhada análise pela Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 108/2018 que ao fim, opina por improver o recurso em sua totalidade, julgando improcedente a prefacial de nulidade e negando o pedido de efeito suspensivo da RED nº 354/2018, mantendo-a integralmente, de modo a exigir que CORSAN cumpra as cláusulas 4º e 5ª do Contrato de Programa firmado com o Município de Feliz-RS em relação à área urbana da sede do município e às áreas rurais contínuas à zona urbana.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Concessionária apresenta em seu recurso diversos quesitos, **os quais foram devidamente analisados pela Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 108/2018 a qual acolho integralmente**, destacando alguns aspectos relevantes na análise do tema que passo a expor.

No que tange aos **requisitos formais e processuais** do recurso em análise, verifica-se que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade relacionados à legitimidade, tempestividade e interesse de agir, na forma do Regimento Interno da AGERGS (aprovado pela RN nº 17/2015 vigente à época em que o processo iniciou na AGERGS).

Cumprido destacar que o pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, podendo ser concedido por justo receio de prejuízo, o que não identifiquei ocorrer no presente caso. A CORSAN não demonstrou em seu recurso qualquer prejuízo que tenha sofrido, ou venha a sofrer, em decorrência da RED nº 354/2018, não cabendo meras alegações para justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Conforme ressaltou o Município de Feliz, a RED nº 354/2018 ao autorizar que a CORSAN realize a cobrança efetiva dos serviços, trouxe um benefício à situação atual da CORSAN naquele município, e não um prejuízo como alegado.

Desta forma, mantenho o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Quanto a PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

A CORSAN requereu a nulidade do processo desde o deferimento do prazo de cinco dias para manifestação sobre a Informação DJ nº 46/2018, alegando ter violado o artigo 117 do Regimento Interno da AGERGS¹.

¹ Art. 117. Durante a instrução do processo, caso seja necessária à manifestação do Poder Concedente, dos delegatários ou usuários, o Conselheiro Relator determinará à Secretaria Executiva do Conselho Superior a respectiva notificação para esse fim, com prazo de 10 (dez) dias

Conforme esclarece a Diretoria Jurídica, a Informação DJ nº 46/2018 foi entregue à CORSAN e ao Município como forma de ampliar o diálogo entre as partes, no intuito de, caso entendessem necessário, contra argumentar ao parecer,

O art. 98² do Regimento Interno da AGERGS (aprovado pela RN nº 17/2015) estabelece a obrigação de intimação às partes apenas dos “.. atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, bem como a prestação de informações e a apresentação de documentos e de manifestações processuais”, o que não é o caso dos pareceres jurídicos, **os quais tem caráter apenas opinativo**, de modo a prestar assessoramento jurídico ao Conselho Superior e aos demais órgãos desta Agência,

A Informação DJ nº 46/18 não se trata de decisão de mérito, portanto, a AGERGS não tinha qualquer obrigação de dar ciência às partes da Informação DJ nº 46/2018, o fez na intenção de promover o amplo debate, motivo pelo qual o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o parecer era informal e não peremptório.

Em que pese a CORSAN, **venha agora**, alegar em seu pedido de reconsideração que “*O prazo de cinco dias fixado para manifestação sobre a referida Informação da Diretoria Jurídica da AGERGS é diminuto em relação à complexidade da matéria envolvida, bem como não tem previsão regimental*”, o referido prazo poderia ter sido dilatado por pedido das partes, de acordo com a conveniência da autoridade competente. Entretanto, **a ora recorrente além de não pedir dilação do prazo citado, sequer manifestou-se por qualquer meio sobre a Informação DJ-AGERGS nº 46/2018**, dispensando a oportunidade de, **naquele momento**, apresentar contraponto ao parecer.

² Art. 98. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, bem como a prestação de informações e a apresentação de documentos e de manifestações processuais.

QUANTO AO MÉRITO

Sobre o mérito do recurso, destaca-se que a CORSAN não apresentou em suas razões – no tocante à Resolução Decisória nº 354/2018 – fato superveniente à decisão do Conselho Superior capaz de mudar os entendimentos já expressos neste processo, tampouco qualquer ofensa da citada Resolução a dispositivo constitucional ou legal, ou ainda indicou erro material da decisão. **A recorrente apenas reiterou argumentos já utilizados durante a instrução deste processo, os quais já foram analisados em diversas informações nele constantes.**

Registre-se que o art. 23, incisos I e II da Lei 8.987/1995 (Lei das Concessões de Serviços Públicos) estabelece que são cláusulas essenciais do contrato de concessão às relativas ao objeto, à área e ao prazo da concessão, ao modo, forma e condições de prestação do serviço.

O cerne desta análise versa sobre a área da prestação de serviços objeto do contrato de programa firmado entre as partes e, para facilitar a análise, transcrevo as cláusulas 4ª e 5ª do contrato de Programa – CP273:

DO OBJETO

CLÁUSULA QUARTA – ***O MUNICÍPIO outorga à CORSAN a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário***, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana da sede do município, áreas rurais contínuas ou aglomerados urbanos localizados na zona rural, devidamente identificados na cláusula quinta, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade de água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.

(...)

DA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CLÁUSULA QUINTA – A delegação dos serviços ora outorgados abrangerá a área urbana da sede do município e áreas rurais contínuas à zona urbana.

Subcláusula Única – A área de atuação **poderá**, também, **contemplar novos aglomerados urbanos da zona rural**, nos termos definidos em aditivo contratual a serem firmados. **(grifos nossos)**.

Pela interpretação literal das cláusulas citadas no contrato, não resta dúvidas de que o objeto do contrato de programa firmado entre a CORSAN e o Município de Feliz abrange área urbana da sede do município e áreas rurais contínuas à zona urbana, que é o expressamente definido na CLÁUSULA QUINTA, sob a titulação “DA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

Já a Subcláusula Única da CLÁUSULA QUINTA refere-se, expressamente, a **NOVOS aglomerados urbanos da zona rural**. Estes sim terão sua abrangência como uma faculdade das partes, podendo ser alcançados pelo contrato de programa nos termos definidos em aditivo contratual a ser firmado.

Conforme a argumentação do Município de Feliz em suas contrarrazões, as áreas rurais contínuas a zona urbana já são objeto do contrato desde a sua origem, e esse era o entendimento da CORSAN na contratação e no início da execução do mesmo, tanto que a Companhia instalou cerca de 1.300 hidrômetros nessas áreas e nelas presta seus serviços.

Confirmando esta tese, o Município juntou aos autos diversos documentos que comprovam o comprometimento e a execução do objeto do contrato, pela CORSAN, nas áreas rurais contínuas a zona urbana no Município de Feliz. São esses documentos:

- diversas notícias relacionadas à celebração do contrato de programa na qual o presidente da empresa, Arnaldo Dutra, destacou que um dos compromissos assumidos é de que as 1.300 economias da área rural passem a ser atendidas pela CORSAN (doc. SEI nº 0124292);

- registros fotográficos comprovando a hidrometração pela CORSAN nas áreas rurais contínuas à área urbana, após a celebração do contrato de programa (doc. SEI nº 0124294);

- contratos de prestação de serviços de abastecimento de água celebrados entre a CORSAN e alguns moradores das áreas rurais contínuas à urbana (doc. SEI nº 0124296);

- controle de qualidade da água para consumo humano realizado pela CORSAN nos reservatórios e poços localizados na área rural contínua a zona urbana (doc. SEI nº 0124299);

- leituras e laudos de qualidade da água distribuída, realizados pela CORSAN, referentes a imóveis localizados nas áreas rurais contínuas à urbana (doc. SEI nº 0124302).

A descontinuidade dos serviços por parte da CORSAN no fornecimento de saneamento básico nas *áreas rurais contínuas à zona urbana* será caracterizada como descumprimento direto do contrato de programa firmado com o Município de Feliz, estando a concessionária sujeita às penalidades previstas por inexecução ou inadimplência do contrato.

Ainda, faz-se necessário dispor que o fornecimento de água é serviço público essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser sobrestado de forma unilateral e imotivada por qualquer das partes. Tal conduta ofenderia a diversos princípios do direito, tal qual do *pacta sunt servanda* (os pactos assumidos devem ser respeitados), da segurança jurídica e da boa-fé contratual, sem ter a CORSAN apresentado qualquer fato novo que justifique a alteração de seu entendimento sobre a área de atuação do contrato de programa.

Diante do Exposto,

III – VOTO POR

Conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração postulado pela CORSAN, mantendo integralmente a decisão contida na Resolução Decisória nº 354/2018 da AGERGS.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Luiz Dahlem

Conselheiro-Relator.

CONSELHO SUPERIOR

Data: 27/09/2018

Processo: 000348-39.00/16-2

Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso da CORSAN

Conselheiro Relator: Alcebides Adil Santini

Conselheiro Revisor: Isidoro Zorzi

I – RELATÓRIO

O processo teve início com recurso interposto pelo usuário Eduardo Bueno Costa junto à AGERGS em 11/03/2016, contra decisão da CORSAN em processo de irregularidade na medição de consumo de água, que aplicou penalidade de multa por hidrômetro quebrado no valor de R\$ 608,42 e indenização do aparelho no valor de R\$ 104,71, referentes ao imóvel nº 495570-6 em Viamão/RS.

O usuário alega que:

- não impediu o acesso dos servidores da CORSAN e não tentou fazer reparos ou intervenções no hidrômetro;
- há dois anos construiu um muro de 1,5 metros de altura que não impede a leitura pelos funcionários, a qual foi feita normalmente por todos os anos;
- durante a construção do muro um tijolo caiu acidentalmente, causando uma rachadura na cúpula do hidrômetro;
- com o tempo, a umidade fez com que os números ficassem desbotados;
- concorda em pagar o valor de indenização do aparelho, mas não concorda com a multa, já que não se trata de atitude dolosa e que não obteve vantagem com relação ao consumo ou à tarifa;

- seu recurso foi indeferido pela agência da CORSAN de Viamão;
- esteve na agência, onde lhe foram negadas cópia do processo ou da justificativa do indeferimento;
- o Auto de Constatação não tem assinatura ou matrícula do funcionário, evidenciando inconsistência na sua formalidade e impedindo a oitiva do agente.

A CORSAN manifestou-se através de correspondência eletrônica, em 17/03/2016, informando que o recurso do usuário à AGERGS é intempestivo e que prosseguirá a cobrança, a suspensão do fornecimento e a inscrição no SPC e no SERASA. Juntou cópia de diversos documentos, dentre eles Auto de Constatação, fotografias, histórico de consumo e histórico de intervenções.

No Formulário de Resposta AGERGS, a Companhia informa que o Hidrômetro (medidor de vazão) estava com a cúpula quebrada, o que possibilita a manipulação do consumo.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 111/2016, esclarecendo que:

- 1 - A concessionária apresenta um Auto de Constatação no qual não consta a identificação do funcionário responsável pela lavratura deste documento neste processo de fiscalização por irregularidade de saneamento. Tal procedimento caracteriza uma não conformidade com o que está no artigo 82, inciso VI, e torna nulo o auto de constatação.
- 2 - Adicionalmente, as imagens apresentadas não estão datadas e não permitem visualizar alguma irregularidade.
- 3 - Conclui que as cobranças originadas a partir do caso em análise não estão de acordo com o disposto no regulamento,

devendo ser canceladas.

Com base no art. 206 do Regimento Interno da AGERGS vigente à época, o expediente é encaminhado para apreciação do Conselho Superior.

Durante o trâmite deste processo foi alterado o Regimento Interno, através da Resolução Normativa 26/2016, dispondo sobre a competência do Diretor de Qualidade para decidir os processos de irregularidades na medição do consumo de água.

Assim, as manifestações das partes foram encaminhadas à Diretoria de Qualidade que, em 06/12/2016, decidiu pelo provimento do recurso, cancelando as cobranças de multa por hidrômetro quebrado e de indenização de hidrômetro, e oficiou as partes da decisão.

Inconformada com a decisão, a CORSAN protocolou o presente recurso pelo qual reconhece que houve falha humana no preenchimento do auto de constatação, mas que isso não acarretou prejuízo ao andamento do processo e nem cerceamento ao direito à ampla defesa do usuário, haja vista a apresentação tempestiva dos recursos.

A alegação do usuário de que a assinatura faltante no auto de constatação impediu a oitiva do servidor é infundada, visto não existir previsão para tal procedimento. Ademais o documento foi lavrado na presença do usuário, quando certamente o servidor se identificou.

Quanto ao registro fotográfico, a Companhia reconhece que a foto acostada não permite uma clara definição quanto ao dolo, não se opondo ao cancelamento da infração. Todavia, entende que a indenização do equipamento é devida, havendo inclusive concordância do usuário nesse

sentido.

Notificado do recurso apresentado pela CORSAN, através do Ofício nº 15/2017-DQ, o usuário não apresentou contrarrazões.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 95/2017, esclarecendo que:

- 1- A Corsan não logrou êxito em caracterizar a irregularidade através das imagens.
- 2- Reitera a caracterização de uma não conformidade com o disposto no artigo 82, inciso VI do RSAE, tornando nulo o Auto de Constatação, e, por consequência, eivando todos os atos praticados a partir daquele momento.
- 3- Não obstante o usuário relate o acidente que teria danificado o equipamento, tal admissão não desobriga a concessionária ao cumprimento do rito estabelecido no regulamento.
- 4- Conclui que a concessionária não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, cancelando as cobranças.

O Diretor de Qualidade manteve a decisão, e o expediente foi encaminhado ao Conselho Superior para deliberação.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso de Viamão onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ao tratar da apuração de irregularidade, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e à ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS.

A matéria foi devidamente analisada nos pareceres da área técnica da AGERGS, aos quais me reporto.

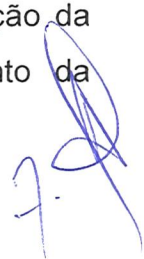
No tocante à comprovação da irregularidade pela Companhia, dispõe o art. 83, §2º, do RSAE:

§ 2º Para a comprovação da irregularidade, a CORSAN utilizará recursos visuais, **incluindo fotografias com boa nitidez nas quais deverá constar a data de constatação, a respectiva irregularidade**, o imóvel no qual se encontram os equipamentos e, salvo impedimento justificado, a numeração do hidrômetro.

(grifou-se)

De acordo com as Informações 111/2016 e 95/2017 da Ouvidoria, as imagens apresentadas não estão datadas e não permitem visualizar a irregularidade. A apresentação de levantamento fotográfico com qualidade suficiente para demonstrar a intervenção na instalação e a informação da data em que foi realizado é fundamental para o prosseguimento da cobrança.

Quanto ao Auto de Constatação, traz o Regulamento:



Art. 82 - Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, a CORSAN emitirá **Auto de Constatação**, em formulário próprio, contemplando, **no mínimo**, as seguintes informações:

...

VI - identificação e assinatura do responsável pela lavratura do Auto;

...

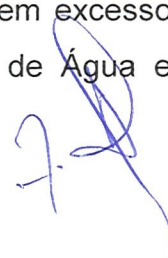
(grifou-se)

Conforme se verificou, a própria Companhia reconhece a falha no preenchimento do Auto de Constatação emitido em 10/02/2016, razão que torna nulo o referido documento.

Por fim, ainda que o próprio usuário concorde em pagar pela indenização do hidrômetro, verifica-se que a substituição do equipamento já estava programada para renovação do parque pela CORSAN desde 12/10/2015, conforme Histórico de Serviços (doc. SEI 0093622 – página 8). Nesse caso, descabida a cobrança de qualquer quantia, tendo em vista o disposto no art. 69, §2º, do RSAE:

§ 2º A manutenção dos hidrômetros cujos defeitos decorram do desgaste normal de seus mecanismos será executada sem qualquer ônus para o usuário.

O cumprimento de todos os requisitos do processo administrativo é requisito essencial para legitimar qualquer aplicação de penalidade por parte da CORSAN, o que ficou demonstrado que não ocorreu no presente caso, devendo ser mantido o cancelamento das cobranças de multa por hidrômetro quebrado e de indenização do aparelho, bem como devendo ser devolvido o indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso pelo usuário, conforme art. 89 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.



Sendo assim, com base nos pareceres técnicos e no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto,

III – VOTO POR:

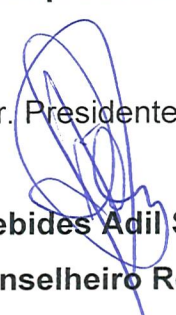
1- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo a decisão da Diretoria de Qualidade que cancelou as cobranças de multa por hidrômetro quebrado e de indenização do aparelho, aplicadas ao usuário Eduardo Bueno Costa, titular do Imóvel 495570-6, por não terem sido observados pela Companhia os procedimentos previstos no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.

2- Determinar que a CORSAN devolva o indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso pelo usuário, conforme art. 89 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto, caso efetuado o pagamento indevido pelo usuário.

3- Determinar que a CORSAN comprove o cumprimento do item 2, para fins de registro no presente processo.

4 - Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.


Alcebides Adil Santini
Conselheiro Relator

IV – REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, conforme Informações da área técnica da AGERGS, a Corsan não logrou êxito em caracterizar a irregularidade através das imagens e, além disso, apresentou Auto de Constatação no qual não constam a identificação e a assinatura do responsável pela lavratura do documento. Dessa forma, deve ser cancelada a cobrança de multa por hidrômetro quebrado.

Todavia, entendo que a indenização pelo dano ao equipamento é devida, havendo inclusive concordância do usuário nesse sentido, eis que o próprio informa que, durante a construção do muro, a queda acidental de tijolo causou a rachadura da cúpula do hidrômetro. Portanto, o dano existiu, mesmo que involuntário.

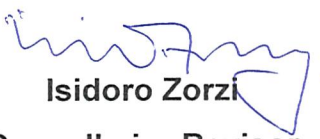
Quanto à argumentação de que a substituição do equipamento já estava programada desde outubro de 2015, em função do que seria “descabida a cobrança de qualquer quantia”, cabe destacar que tal dispositivo, previsto no §2º do art. 69 do RSAE, se aplica quando o defeito do hidrômetro decorre de desgaste natural (normal), conforme texto transcrito abaixo, e não quando causado por agente externo, como no presente caso.

§ 2º A manutenção dos hidrômetros cujos defeitos decorram do desgaste normal de seus mecanismos será executada sem qualquer ônus para o usuário.



Assim sendo, voto por:

- 1- Conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo o cancelamento da cobrança de multa por hidrômetro quebrado e autorizando a cobrança para indenização do aparelho, aplicadas ao usuário Eduardo Bueno Costa, titular do Imóvel 495570-6.
- 2- Determinar que a CORSAN devolva o indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso pelo usuário, conforme art. 89 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto, caso efetuado o pagamento indevido pelo usuário.
- 3- Determinar que a CORSAN comprove o cumprimento do item 2, para fins de registro no presente processo.
- 4- Oficiar as partes da presente decisão.


Isidoro Zorzi
Conselheiro Revisor

